



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DE JOSÉ MARTINS FERNANDES CONTRA "A CAPITAL" (Aprovada na reunião plenária de 19.NOV.97)

I - FACTOS

I.1 - Em 14 de Outubro de 1997, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso de José Martins Fernandes contra o diário "A Capital", de Lisboa, por denegação do direito de resposta a um texto publicado na edição matutina de 25 de Setembro, em que é referido, no seu entender, "*de forma e termos incorrectos.*" Junta fotocópias do texto enviado para o exercício do direito de resposta e aviso de recepção, datado de 7 de Outubro.

I.2 - Em 16 de Outubro, a AACS oficiou ao recorrente, solicitando que informasse se o pedido do exercício do direito de resposta tinha sido acolhido pelo jornal. Em 20 do mesmo mês, respondeu negativamente, insistindo no recurso junto deste órgão.

I.3 - Em 22 de Outubro, a AACS oficiou à directora de "A Capital" para que fornecesse os elementos que entendesse necessários à apreciação do assunto. Respondeu, por carta recebida em 11 de Novembro:

" 1 - A carta de José M. Martins não foi publicada, porque não se limitava a corrigir os aspectos da notícia que, no seu entender, estariam menos correctos;

" 2 - Em vez de se restringir, como estabelece a lei, a corrigir o que eventualmente seria passível de correcção, o sr. José M. Fernandes aproveitou a carta em referência para repetir injúrias contra um jornalista desta casa, dando assim seguimento a um processo de perseguição pessoal que já dura há quase dois anos e que, nalguns aspectos, foi testemunhado pela direcção deste jornal. Por exemplo, o sr. José M. Fernandes tentou de forma impertinente, por diversas vezes, falar com a directora de "A Capital" sobre o jornalista em apreço. Este caso levou o nosso jornalista a apresentar uma queixa-crime na Polícia Judiciária, por tentativa de extorsão, chantagem e coacção;

" 3 - Mais do que corrigir um alegado erro, o sr. José M. Fernandes pretende obter, através de processos deste tipo, visibilidade mediática, trazendo à coacção (sic) aspectos que ele próprio julga definidores do seu carácter como o facto de ser de 'ideologia socialista (fora da gaveta)' e de 'convicção

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

religiosa laica', características que não interessam a 'A Capital' e julgamos mesmo que a opinião pública despreza estes traços de perfil do sr. JMF;

" 4 - A carta contém juízos de valor e opiniões sobre outras instituições. 'A Capital' só publica opiniões, quando expressamente solicitadas, o que manifestamente, não foi o caso. Além disso, as opiniões expressas são passíveis de acção penal;

" 5 - A missiva do sr. José M. Fernandes não tem assinatura reconhecida como estabelece a lei. Apesar de tudo, este aspecto não foi considerado e a carta será publicada, mas apenas no extrato que corrige o aspecto factual - ser ou não ser ex-funcionário da IURD;

" 6 - O alegado erro merece-nos algumas dúvidas. O sr. JMF assume-se como ex-funcionário da Rádio Miramar que, segundo ele próprio, é propriedade da IURD. Sendo assim, o erro não terá a dimensão que o sr. JMF lhe pretende imputar. "

II - ANALISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para conhecer do presente recurso, face ao disposto na alínea d) do nº1 do artº 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, decorrente das atribuições que lhe são conferidas pela alínea g) do artº 3º da mesma lei, uma vez que lhe compete garantir o exercício do direito de resposta.

II.2 - O artigo 16º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro) regula o direito de resposta, o qual deverá ser exercido pela própria pessoa atingida pela publicação de ofensas directas ou referências de facto inverídico ou erróneo susceptíveis de lhe afectarem a reputação e boa fama.

O prazo é de 30 dias - no caso de se tratar de um diário - e a forma de o direito ser exercido é através de carta registada, com aviso de recepção e assinatura reconhecida.

O conteúdo da resposta tem como limites a relação directa e útil com o escrito que a provocou, não devendo exceder na sua extensão as 150 palavras ou a do escrito respondido, nem conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal.

A publicação da resposta só poderá ser recusada pelo director do periódico nos seguintes casos:

./.

3180



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

- incumprimento dos requisitos formais (registo com aviso de recepção e assinatura reconhecida notarialmente);
- ilegitimidade do respondente;
- falta de relação directa e útil da resposta com o escrito publicado;
- intempestividade da resposta; e
- a extensão da resposta ser superior a 150 palavras ou à do escrito respondido, sem ter havido previamente por parte do respondente um sinal da intenção de pagar o excesso, nos termos da lei.

No caso de recusa, o interessado deverá ser informado da mesma, por escrito, no prazo de três dias a contar da recepção do texto, devendo esta ser devidamente fundamentada (nº 7 do mesmo artigo).

II.3 - Considerou o recorrente que a notícia publicada por "A Capital" continha matéria respeitante à sua pessoa, a qual era apresentada de forma e em termos incorrectos. Em consequência, e de acordo com o artigo 16º da Lei de Imprensa, enviou àquele diário, em carta com aviso de recepção, um texto que pretendia ver publicado, o qual, em seu entender, esclareceria os leitores sobre a sua situação quer como ex-funcionário da Rádio Miramar quer no respeitante à sua opção religiosa.

Entendeu a directora daquele diário que tal direito não assistia ao recorrente, uma vez que não havia relação directa e útil da resposta com o escrito publicado; emitia opiniões que não lhe tinham sido solicitadas, para além de conter, ainda, matéria passível de procedimento criminal. Ou seja: no entender da recorrida, a carta preenchia o estipulado no nº 4 do citado artigo 16º para a recusa do exercício do direito de resposta.

II.4 - Não deixa de ser verdade que o conteúdo do texto apresentado por José M. Fernandes só em parte tem relação directa e útil com o texto publicado, como também não é menos verdade que ele emite opiniões que lhe não foram solicitadas.

Porém, no artº 16º da Lei de Imprensa, o nº 7 estipula que "se a resposta contrariar o nº 4, o director (...) poderá recusar a sua publicação mediante carta registada com aviso de recepção, expedida nos três dias seguintes à recepção da resposta", o que não aconteceu.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

III - CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

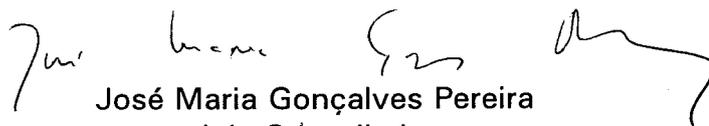
Apreciado um recurso de José Martins Fernandes contra a "A Capital", por denegação do direito de resposta a um texto publicado na edição matutina de 25 de Setembro de 1997, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento, uma vez que a recorrida não informou o respondente, como estabelece o nº 7 do artº 16º do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro (Lei de Imprensa), da recusa de publicação da carta.

Assim, a AACS recomenda a "A Capital" o escrupuloso respeito das normas legais a que está vinculada, determinando-lhe que publique na íntegra a resposta do recorrente num dos dois números seguintes à notificação desta deliberação, a qual tem carácter vinculativo, nos termos do nº 1 do artº 5º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, constituindo o seu não acatamento crime de desobediência (artº 348º, nº 1, do Código Penal).

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos de Fátima Resende (relatora), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi, e abstenções de Artur Portela e Sebastião Lima Rego.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 19 de Novembro de 1997

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/CA

3182